



Prefeitura Municipal de Ibiaçá
Estado do Rio Grande do Sul

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 022/2025

Processo Administrativo nº 022/2025

Município de Ibiaçá/RS

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Ibiaçá/RS, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio deste, apresentar resposta à impugnação interposta por empresa interessada referente ao Edital do Pregão Presencial nº 022/2025, que tem por objeto a **aquisição de retroescavadeira nova, zero hora, fabricação nacional.**

1. Da Tempestividade e Admissibilidade:

A impugnação apresentada é considerada tempestiva e foi devidamente recebida nos termos do art. 12, §1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, aplicado subsidiariamente aos procedimentos presenciais, em consonância com os princípios da publicidade e da ampla defesa.

2. Do Mérito:

Após análise técnica e jurídica, informamos que **as alegações apresentadas não acarretam nulidade ou irregularidade que justifique alteração substancial do instrumento convocatório.** Ressaltamos que o edital já foi devidamente **retificado e republicado**, com nova data de abertura designada para o dia **12 de agosto de 2025, às 9h**, conforme publicação oficial.

Todas as exigências constantes no Termo de Referência estão fundamentadas na necessidade administrativa do Município, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e interesse público, conforme preconiza o art. 37, caput, da Constituição Federal, e a Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Da Decisão:

Diante do exposto, **informa-se o indeferimento da impugnação**, em virtude da perda do objeto da presente impugnação uma vez que o Edital 022/2025 foi retificado, por estarem de acordo com o interesse público e a legislação vigente.

Sem mais para o momento.

Ibiaçá/RS, 01 de agosto de 2025.

Comissão de Licitações
Comissão de Licitações

Município de Ibiaçá/RS



**GLOBAL
MÁQUINAS**

PRE. MUN. DE IBIACÁ Sec. da Administração PROTOCOLO 28 JUL. 2025 Assinatura
--

Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiacá

Edital de Pregão Presencial nº 022/2025

Data/hora da sessão: 04.08.2025

Objeto da Licitação: **Retroescavadeira**

Matéria impugnada: - *Fabricação Nacional*

- *Altura máxima de alcance da caçamba traseira de no mínimo 6.00m*
- *Alcance total a partir do centro de giro*
- *Freio de estacionamento elétrico hidráulico, acionado por um botão no painel de instrumentos*
- *Assistência técnica autorizada pelo fabricante, localizada em um raio máximo de 100 km (cem quilômetros) da sede do município onde o equipamento será utilizado*

M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 48.295.172/0001-66, sediado à Rua João Moreira Maciel, nº 3.670, Pav. A, bairro Humaitá, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.251-800, representada, neste ato, pela pessoa de sua Representante Legal, Sra. **Marina Bertinatto**, inscrito no CPF sob o nº 015.699.460-78, vem, vem, com base no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO ao presente Edital.

A parte impugnante é interessada em participar do certame, contudo o edital faz exigências ilegais e excessivas, além de contrariar diametralmente a Lei Federal nº 14.133/21, assim como outros dispositivos legais e constitucionais.

Tais exigências constituem vícios, os quais, se não corrigidos tempestivamente, implicarão no comprometimento da higidez jurídica do presente certame, com consequências que poderão acarretar a suspensão da licitação pelas instâncias judiciais. Assim, a parte impugnante, passa a expor as razões que fundamentam a presente impugnação.



1. DA RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO

Existem muitas marcas de máquinas pesadas no mercado mundial, e todos os equipamentos por elas fabricados possuem especificações semelhantes. Portanto, o desempenho, produtividade e qualidade que apresentam é praticamente o mesmo. A capacidade final destes maquinários é suficiente para suprir, com margem, a demanda de serviço público de uma Prefeitura, motivo pelo qual as pequenas diferenças entre um modelo e outro não alteram tampouco interferem no resultado final.

Ocorre que, ao levar em consideração ínfimas diferenças entre um modelo e outro, o **único resultado será a exclusão de determinadas marcas presentes no mercado. Com isso, consequentemente estará restringindo e impossibilitando a efetivação do melhor negócio para a Administração Pública, qual seja, a aquisição de um maquinário de qualidade pelo menor preço, o que é flagrantemente ilegal.**

Para elucidar a presente afirmação, colaciona-se quadro comparativo contendo as retroescavadeiras presentes no mercado nacional, confrontando diretamente suas especificações técnicas com aquelas exigências previstas pelo edital, o que, ao fim, **demonstra a restrição absoluta no telado certame, visto que APENAS UMA marca/empresa atende a integralidade dos requisitos editalícios, senão vejamos:**

Marca Modelo MOTOR	Solicitação	Retroescavadeira														
		Liugong 766A	MANITOU MBL X 900	CAT 42F2	CAT 416E	LOVOL FLB468-II	LOVOL FLB468-II	MULLER RK406 ADVANCED	CASE 580N - S2	CASE 580N	CASE 575SV	NEW HOLLAND LB95B	NEW HOLLAND LB110B	JONH DEERE 310L	XCMG XT870 BR	JCB 3CX
Potência Bruta turbo/diâmetro	90	100	90	101	93	93	111	100	98	90	96	97	97	98	100	92
EIXO DIANTEIRO																
Tipo eixo 4x4	4x4	4x4	4x4	4x4	Planet externa			Planet externa		Planet externa		Planet externa	Planet externa			Planet externa
CABRE GADEIRA																
Capacidade coronada	1	1	1	0,96 - 1,00	0,76 - 1,00	1,0 - 1,15	1,0 - 1,15	1	0,73 - 1,0	0,82 - 1,00	1	1	1	0,96	1,00	1,10
RETROESCAVADEIRA																
Alcance total a partir do centro de giro	5,70m	5,443	5,730	5,812	5,550			5,951	5,709,5	5,440	5,550	5,186	5,456	5,440	5,400	5,300
Altura máxima da cangalha trasera	6,00m	5,242	5,226	5,522	5,450	5,300	5,900	4,40 m	8,070,5	4,25 m	5,650	5,441	5,624	5,420	4,110	5,530
CAPACIDADES DE SERVIÇO																
Tanque de combustível	158	130/180	145	163	144	130-142-152	130-142-152	143/180	163	150	120	163	163	155	160	150
OUTROS DIFERENCIAIS																
Estrutura da cabine	Rops/Fops	Rops/Fops		Rops/Fops	Rops/Fops	Rops/Fops	Rops/Fops	ROPS&FOPS	ROPS&FOPS	ROPS&FOPS	ROPS&FOPS	ROPS e sampl	ROPS e sampl	ROPS&FOPS	ROPS&FOPS	ROPS FOPS
ORIGEM																
Nacional	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Distância do Município	100	114	114	71	71	204	204	90	71	71	71	71	71	71	233	71

No que se refere à necessidade de se garantir a ampla competitividade nos processos licitatórios, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu:



GLOBAL MÁQUINAS

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Recurso Especial nº 361736-SP, DJ de 31/03/03, p. 00196; Relator Min. Franciulli Netto). (grifou-se)

Desta maneira, as exigências do edital que levam em consideração ínfimas diferenças entre um modelo e outro, tem apenas a finalidade de excluir empresas da competição e privilegiar determinadas fornecedoras, o que é flagrantemente ilegal.

Destarte, considerando-se que só devem ser exigidas aquelas especificações mínimas necessárias à satisfatória execução do serviço público, as solicitações feitas pela Prefeitura devem ser revistas, devendo as mesmas serem **excluídas**, ou, quando muito, **retificadas, sob pena de oferecimento de denúncia perante o Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado – TCE.**

2. DA EXIGÊNCIA “FABRICAÇÃO NACIONAL”

O edital exige que a retroescavadeira seja de *Fabricação Nacional* e, com isto, proíbe a oferta de produtos estrangeiros na licitação, o que é ilegal, pois gera uma discriminação e restringe significativamente a competitividade, princípio basilar de todo e qualquer certame licitatório.

Não obstante seja flagrantemente irregular e ilegal a especificação em tela, conforme será evidenciado a diante, cumpre esclarecer que, mesmo diante do fato de as máquinas ofertadas pela empresa impugnante, da marca *LiuGong*, não serem modelos de fabricação nacional, as mesmas contam com total suporte para manutenção preventiva e/ou corretiva, bem como para a reposição de peças, caso necessário.

Isso se justifica em razão da **existência de uma fábrica da marca *LiuGong*, na cidade de Mogi Guaçu, no Estado de São Paulo.** A referida instalação conta com 26 mil metros quadrados de área total, estrutura essa que permite a produção, **incluindo a fabricação local**, de até 1,5 mil máquinas pesadas ao ano. Presente no Brasil desde o ano de 2007, a marca tem total –



GLOBAL MÁQUINAS

e já reconhecida – capacidade de prestar atendimento de excelência no pós-venda de suas máquinas, disponibilizando peças de reposição à pronta entrega, além de mão de obra especializada.

Cumprе salientar que, não obstante o motor que equipa a máquina ofertada pela empresa impugnante seja de fabricação internacional, também há a fabricação e montagem deste idêntico propulsor em solo nacional. O mencionado complexo da LiuGong, em São Paulo, produz este opcional da máquina, o que acarreta na assertiva de que possuem condições técnicas para prestar garantia especializada e fornecimento de peças genuínas.

Importante mencionar que não somente no Estado de São Paulo se encontra mão de obra qualificada para prestar serviços da marca *LiuGong*, **haja vista a existência de distribuidora autorizada da marca no Estado do Rio Grande do Sul**. Esta oferece prestação de assistência técnica, com profissionais treinados pela fabricante na China, bem como fornecimento de peças genuínas para reposição.

Diante desta conjuntura fática, não sobrevém qualquer justificativa para a manutenção da exigência de fabricação nacional, vez que tal conceito não representa qualquer benefício para a licitante. Ademais, tal previsão é ilegal, em razão do que dispõe o *Princípio da Legalidade*, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual prevê que a Administração Pública só pode fazer o que está expressamente previsto em lei, como bem explica **Di Pietro** referindo **Hely Lopes Meirelles**:

*“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública **só pode fazer o que a lei permite**. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86)”¹ [grifou-se]*

O princípio da legalidade está previsto na **Constituição/88**:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

¹ **DY PIETRO**, Maria Sylvania Zanella; DIREITO ADMINISTRATIVO; 30ª ed. RJ, Forense, 2017. Versão Digital, item 3.3.1.



GLOBAL MÁQUINAS

obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“Art. 5º. “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

Sobre o art. 5º, II acima, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** arremata:

“Em decorrência disso, a **Administração Pública não pode, por simples ato administrativo**, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou **impor vedações** aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”²

Nenhuma “**Lei**” no Brasil, tampouco a própria *Constituição Federal*, autoriza a administração pública a exigir **Fabricação Nacional**. Tal imposição veda a participação de produtos e empresas estrangeiras nas licitações, e, portanto, impõe restrição aos licitantes, o que **contraria o princípio da igualdade** e da **competitividade**, gera uma **discriminação quanto à origem dos produtos** e cria uma **cláusula de reserva de mercado**. Isso porque **beneficia determinadas marcas e empresas** e **prejudica o erário** pelo custo de aquisição maior decorrente disso. Veja-se:

Constituição Federal, Art. 37º, Inciso XXI:

“**ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
[Grifei.]

A **Lei Federal** nº 14.133/21 não autoriza a Administração Pública a fazer exigência de **origem** ou **procedência** do bem objeto da licitação, pois o objetivo da Lei é **ampliar a competitividade** ao invés de restringi-la.

² Idem.



GLOBAL MÁQUINAS

A Lei é clara ao referir que o pregão será adotado para a aquisição de bens cujos padrões de “desempenho” e “qualidade” possam ser objetivamente definidos no edital. Todavia, a **fabricação nacional** é uma exigência que não diz respeito a nenhum “padrão de desempenho” ou “padrão de qualidade”, mas sim à **procedência** do produto, o que não é o objetivo da lei do pregão. **Portanto, a exigência do edital é ilegal.**

Nessa linha é o entendimento adotado pelo **Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul – TCE/RS**:

*CONTAS DE GESTÃO. PROCESSO 002244-02/00/15-7. RELATÓRIO: Trata-se das Contas de Gestão de Janete Teresinha Dauek, Chefe do Executivo Municipal de Guarani das Missões, exercício de 2015. (...). DA AUDITÓRIA: Item 2.2 – A exigência editalícia (Pregão Presencial nº 39/2015) de **escavadeira hidráulica de fabricação nacional contrária** o disposto no **artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993** (p. 7/8 da peça 0316506). (...) Decisão n. 2C-0378/2017. SEGUNDA CÂMARA. Publicação 26/06/2017, boletim 868/2017.*

Da mesma forma entende o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS**:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS PNEUMÁTICAS E PROTETORES DE DIVERSAS BITOLAS. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE CLÁUSULA RELATIVA À EXIGÊNCIA DE **FABRICAÇÃO NACIONAL**. CARÁTER DISCRIMINATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038466801, 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/09/2010)” [Grifei]*

Por fim, assenta o entendimento até aqui exposto o **Tribunal de Contas da União – TCU**, senão vejamos:

*“GRUPO II – CLASSE – Plenário -TC 017.680/2016-6
Natureza(s): Relatório de Acompanhamento
Órgãos/Entidades: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador); Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador);*



GLOBAL MÁQUINAS

(...)

VOTO

Em análise acompanhamento realizado para identificar e categorizar as falhas verificadas pelo TCU nos procedimentos de aquisições logísticas realizados por unidades militares da Região Sudeste

(...)

1. Falhas relacionadas à elaboração do instrumento convocatório da licitação

(...)

i) exigência indevida, no edital, de que o bem ofertado pelas licitantes seja obrigatoriamente de fabricação nacional – cf.

Voto que integra o Acórdão 1.594/2015–TCU–2ª Câmara; ACÓRDÃO 1324/2017 – PLENÁRIO 28.06.2017” [Grifei]

Além deste, veja-se também:

“ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2241/2011-TCU- PLENÁRIO (...) **É ILEGAL ESTABELECEER VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO.** (...) DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, § 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES.

(...)

9.1.1. é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação; e...”

(...)

(TCU, AC 1317/2013, Plenário (...))” [Grifei]

Imperioso destacar trecho proferido no acórdão supracitado, no sentido de

que:

“...o novo Estatuto das Licitações e Contratos segue a tendência mundial de eliminação da reserva de mercado nas economias modernas, como forma de estimular a salutar concorrência” (...)
“busca-se, com isso, forçar o convívio do setor produtivo nacional em ambiente competitivo, que vem a ser o melhor incentivo à eficiência.”
TC 002.481/2011-1.” [Grifei]



GLOBAL MÁQUINAS

Portanto, além da **Lei nº 12.349/2010** e da **Constituição Federal**, a jurisprudência também proíbe a exigência de máquinas de **Fabricação Nacional**, não admitindo que se estabeleça uma exigência que somente possa ser atendida por uma empresa nacional. Proíbe também que se imponha regras que onerem de tal modo os produtos de origem estrangeira que resultem na total inviabilidade da vitória das propostas de seus representantes.

Cabe ressaltar que, para formação de tal entendimento jurisprudencial, houve a ponderação entre a observância do Princípio da Isonomia e das diretrizes de desenvolvimento nacional, por meio de reiterados estudos que esgotaram tal dilema. A situação foi tão complexa que o Tribunal de Contas da União montou um grupo de trabalho direcionado especificamente à resolução deste dilema.

Das pesquisas procedidas pelo referido órgão, concluiu-se que a prevalência da contratação de bens de fabricação brasileira, sem qualquer justificativa aparente e fundamentada, poderia, de fato, legitimar a restrição aos produtos importados. Por consequência estaria contrariando o Princípio da Isonomia e frustrando o caráter competitivo das licitações. Assim, **afastou-se a aplicação extensiva da promoção do desenvolvimento nacional que possibilitava justificar a restrição de produtos de fabricação estrangeira nas licitações.**

Esse, inclusive, é o entendimento brilhantemente exposto pelo jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

*“Não se afigura como constitucional a mera invocação do interesse nacional como fundamento para se exigir na aquisição de bens a produção exclusivamente nacional. Uma é a situação em que a Administração privilegia fornecedores estabelecidos no Brasil como instrumento da obtenção de benefícios para o Brasil. Outra é a situação em que a Administração simplesmente desembolsa valores superiores aos que seriam necessários para obter bens e serviços cujo fornecimento não se traduz em benefício para a Nação, mas apenas para algum sujeito específico.
Ou seja, não se vislumbra como cabível produzir discriminação entre brasileiros e estrangeiros, pura e simplesmente. A diferenciação de tratamento apenas pode justificar-se como forma de realização do bem comum.*”



GLOBAL MÁQUINAS

*Portanto, não se pode aceder com a ideia de que os cofres públicos arquem com pagamentos mais elevados do que os necessários apenas porque o beneficiário do pagamento seria uma empresa estabelecida no Brasil.*³

Logo, deve-se considerar, por todos os prismas, **ilegal a inclusão de exigência que preveja a aquisição exclusivamente de produtos nacionais, tendo em vista o caráter limitativo que afronta diretamente o Princípio da Isonomia, não havendo, no ponto, que se cogitar contrariedade à diretrizes de promoção do desenvolvimento nacional, previstas pela Lei nº 12.349/2010.**

Conclui-se, então, que a **finalidade legal da licitação é garantir o caráter de competitividade do certame, a fim de que se propicie a aquisição de um bem necessário ao serviço público, sem privilégios ou preferências a quem quer que seja, razão pela qual a exigência em tela deve ser removida.**

3. CONCLUSÃO

Deste modo, as exigências do edital ora impugnado revelam-se um **meio** manifestamente **inadequado** para alcançar as **finalidades** legais previstas na Lei Federal nº 14.133/21 pois se tratam de exigências irrelevantes motivadas, que não serão levadas a efeito na prestação do serviço público.

Não havendo, portanto, **motivo** válido (**fundamento técnico**) para as exigências em questão, deve incidir, no caso, a **Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF:**

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 15ª Ed. Dialética, fl. 86.



GLOBAL MÁQUINAS

Comprovado o excesso e desproporcionalidade das consequências práticas das exigências ora impugnadas, porquanto as mesmas constituem óbice à obtenção da contratação mais vantajosa, indo diametralmente de encontro à natureza competitiva inerente aos processos licitatórios, se faz necessária a **retificação do edital** nos termos da legislação supramencionada, a fim de que reste afastada qualquer antijuridicidade que possa macular todo o procedimento que se iniciará.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) o recebimento, apreciação e resposta da impugnação no prazo legal, sob pena de nulidade por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, **assim como o enfrentamento de toda a matéria impugnada com exposição do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal de sua decisão.**
- b) **b)** no mérito, a **procedência da impugnação**, por meio da **exclusão** das exigências acima impugnadas;
b.1) Alternativamente, na remota hipótese de não exclusão, requer seja dada procedência à presente impugnação, a fim de que se proceda a **retificação dos tópicos aqui hostilizados**, com vistas a possibilitar a ampla concorrência licitatória, evitando que reste caracterizado o direcionamento do certame e a limitação da competição.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente forem considerados pertinentes, por meio do endereço eletrônico admcomercial@priorigrupo.com.br.



**GLOBAL
MÁQUINAS**

Prestigiando a Lei e a competitividade,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 25 de julho de 2025.

M. Bertinatto Global Máquinas- ME

Marina Bertinatto

Representante Legal

CPF nº 015.699.460-78

Retroscavadeira

Marca	Solicitação	LiuGong	MANITOU	CAT	CAT	LOVOL	LOVOL	MULLER	CASE	CASE	CASE	NEW HOLLAND	NEW HOLLAND	JOHN DEERE	XCMG	JCB
Modelo		766A	MBL-X-900	42F2	410E	FLB465-II	FLB465-II	RK406 ADVANCED	880N-S2	680N	675SV	LB99B	LB110B	310L	XR70 BR	3CX
MOTOR	90	100	90	101	93	93	111	100	96	90	96	97	97	88	100	92
Potência Bruta (litrado/rpm)																
TIPO EIXO 4x4	4x4	4x4	4x4	4x4	Planet externa			Planet externa		Planet externa		Planet externa	Planet externa			Planet externa
CARREGADEIRA																
Capacidade cuboeta		1	1	0,96 - 1,00	0,76 - 1,00	1,0 - 1,15	1,0 - 1,15	1	0,73 - 1,0	0,82 - 1,00	1	1	1	0,96	1,00	1,10
RETROSCAVADEIRA																
Alcance total a partir do centro de giro	5,70m	5,443	5,720	5,612	5,650	5,200	5,660	4,953	5,709,5	5,440	5,650	5,166	5,460	5,420	5,480	5,360
Altura máxima da cavanha traseira	6,00m	5,242	5,526	5,522	5,450			4,46 m	6,070,5	4,26 m	5,650	5,441	5,524	5,420	4,310	5,530
CAPACIDADES DE SERVIÇO																
Tanque de combustível	158	130/160	145	163	144	130-142-152	130-142-152	143 / 160	163	159	129	163	163	156	160	150
OUTROS DIFERENCIAIS																
Estrutura da cabine	Rops/Fops	Rops/Fops		Rops/Fops	Rops/Fops	Rops/Fops	Rops/Fops	ROPS/FOPS	ROPS/FOPS	ROPS/FOPS	ROPS/FOPS	ROPS & simpl	ROPS & simpl	ROPS&FOPS	ROPS&FOPS	ROPS FOPS
ORIGEM	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Nacional	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Distância do Município	100	314	314	71	71	294	294	90	71	71	71	71	71	71	233	71

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.295.172/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/10/2022
NOME EMPRESARIAL M. BERTINATTO GLOBAL MAQUINAS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GLOBAL MAQUINAS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R JOAO MOREIRA MACIEL	NÚMERO 3670	COMPLEMENTO PAVLH B
CEP 90.251-800	BAIRRO/DISTRITO HUMAITA	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE
UF RS	ENDEREÇO ELETRÔNICO LEANDRO@CONTASERVCONTABILIDADE.COM.BR	
TELEFONE (51) 3228-8609/ (0000) 0000-0000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/10/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/03/2025 às 14:22:29** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2135

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: M. BERTINATTO GLOBAL MAQUINAS

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSB2200711915

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	080			INSCRICAO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

PORTO ALEGRE

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

14 Outubro 2022

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data

Responsável

NÃO _____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110098051 em 14/10/2022 da Empresa M. BERTINATTO GLOBAL MAQUINAS, CNPJ 48295172000166 e protocolo 223494160 - 14/10/2022. Autenticação: CBB9615036361A111D8A61756081A987FDCDAC6B. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/349.416-0 e o código de segurança gPwE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/349.416-0	RSB2200711915	14/10/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	14/10/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110098051 em 14/10/2022 da Empresa M. BERTINATTO GLOBAL MAQUINAS, CNPJ 48295172000166 e protocolo 223494160 - 14/10/2022. Autenticação: CBB9615036361A111D8A61756081A987FDCDAC6B. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/349.416-0 e o código de segurança gPWE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

M. BERTINATTO GLOBAL MAQUINAS

MARINA BERTINATTO, nacionalidade BRASILEIRA, Solteira, nascido em 06/06/2000, nº do CPF: 015.699.460-78, identidade: 1107179127, órgão expedidor: SSJ-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): AVENIDA INDEPENDENCIA, número 56, bairro INDEPENDENCIA, APT: 201;, município PORTO ALEGRE - RS, CEP: 90.035-074 representado neste ato por seu **PROCURADOR LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA**, profissão: CONTADOR, nacionalidade BRASILEIRA, Casado, nascido em 30/09/1974, nº do CPF: 675.594.170-00, identidade: 8040353131, órgão expedidor: SSP-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA URUGUAI, número 327, bairro CENTRO HISTORICO, ANDAR: 7;, município PORTO ALEGRE - RS, CEP: 90.010-140.

Resolve constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas: (art. 968, I, do CC)

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, DO CC)

Cláusula Primeira - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma **M. BERTINATTO GLOBAL MAQUINAS**.

DO CAPITAL (ART. 968, III, DO CC)

Cláusula Segunda - O capital destacado em moeda corrente é de R\$ 290.000,00 (DUZENTOS e NOVENTA MIL reais).

Cláusula Terceira - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: RUA JOAO MOREIRA MACIEL, número 3670, bairro HUMAITA, PAVLH: B;, município PORTO ALEGRE - RS, CEP: 90.251-800.

DO OBJETO (ART. 968, IV, DO CC)

Cláusula Quarta - O Empresário Individual terá por objeto o exercício da(s) seguinte(s) atividade(s) econômica(s): COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO, CONSTRUCAO. COMERCIO VAREJISTADE LUBRIFICANTES E AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS E USADOS. MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, PECUARIA, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO, CONSTRUCAO E DEMAIS EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL. REPRESENTACAO COMERCIAL E AGENTE DO COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCACOES E AERONAVES. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR E ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, PARA CONSTRUCAO E DEMAIS EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Quinta - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no art. 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.



DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula Sexta - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei (**art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006**).

Cláusula Sétima - O empresário individual usará o nome fantasia GLOBAL MÁQUINAS

PORTO ALEGRE, 14 de outubro de 2022.

MARINA BERTINATTO: Empresário
representado por LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/349.416-0	RSB2200711915	14/10/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	14/10/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110098051 em 14/10/2022 da Empresa M. BERTINATTO GLOBAL MAQUINAS, CNPJ 48295172000166 e protocolo 223494160 - 14/10/2022. Autenticação: CBB9615036361A111D8A61756081A987FDCDAC6B. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/349.416-0 e o código de segurança gPwE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL NA JUCISRS

Eu, **LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, contador, CRC nº RS 061702/O-0, nascido em Porto Alegre no dia 30 de setembro de 1974, CPF: 675.594.170-00, RG Nº 8040353131 SSP/RS, com endereço profissional à Rua Uruguai, Nº 327, 7º Andar, CEP 90010-140, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre, RS, **DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI,** que os documentos em papel digitalizados apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – **JUCISRS - SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.**

Porto Alegre/RS, 14 de outubro de 2022.

LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA

Assinado digitalmente por
Certificação A3.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/349.416-0	RSB2200711915	14/10/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	14/10/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Certificado Digital



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110098051 em 14/10/2022 da Empresa M. BERTINATTO GLOBAL MAQUINAS, CNPJ 48295172000166 e protocolo 223494160 - 14/10/2022. Autenticação: CBB9615036361A111D8A61756081A987FDCDAC6B. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/349.416-0 e o código de segurança gPwE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

MARINA BERTINATTO, brasileira, solteira, maior, empresário, nascido em 06 de junho de 2000, inscrito no CPF Nº 015.699.460-78, RG Nº 1107179127 SSJ/RS, residente e domiciliado sito a Av. Independência, Nº 56, Ap. 201, Bairro Centro, CEP 900035-074, Porto Alegre, RS.

OUTORGADO:

LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA, brasileiro, casado por separação total de bens, contador, inscrito no CPF Nº 675.594.170-00, RG Nº 8040353131 SSP/RS, com endereço profissional à Rua Uruguai, Nº 327, 7º Andar, CEP 90010-140, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre, RS.

Por este instrumento particular, o OUTORGANTE constitui procurador o OUTORGADO, a quem confere poderes específicos para: **CONSTITUIR EMPRESA, ASSINAR ATO CONSTITUTIVO, CONTRATO SOCIAL, REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO, ADMITIR SÓCIO, TITULAR, NOMEAR E SER NOMEADO ADMINISTRADOR(ES), SUBSCREVER E INTEGRALIZAR CAPITAL SOCIAL, INCLUIR DEMAIS CLÁUSULAS, PRESTAR DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO CONFORME ART. 1.011, § 1º CC/2002 E DECLARAÇÃO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DE PORTE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123 DE 2006, DECLARAR QUE NÃO PARTICIPA DE OUTRA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

Os poderes conferidos são para representação perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JucisRS, podendo ainda o OUTORGADO assinar documentos e requerimentos necessários à instrução do ato respectivo, praticados com o uso de certificação digital, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Porto Alegre - RS, 28 de setembro de 2022.


MARINA BERTINATTO

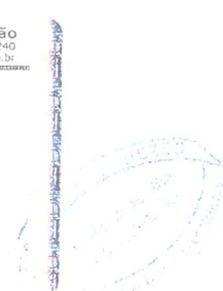
2º TABELIONATO DE NOTAS
EXCLUSIVO ATESTADO

Cledemar Dornelles de Menezes - Tabelião
Av. Loureiro da Silva, 1930 - Porto Alegre - RS - Cep: 90050-240
Fone: (51) 2131-3000 - admin@stracco@cartorioportoalegre.com.br

Reconheço a **AUTENTICIDADE** da firma de: MARINA BERTINATTO (0453.01.2200001.05806), indicada com a seta de uso deste Tabelionato.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, 29 de setembro de 2022
Barbara Stempczynski Krause - Escrevente Autorizada
Rec.Firma: R\$ 8,80 - Hora: 16:05:32/36120

A066.544



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110098051 em 14/10/2022 da Empresa M. BERTINATTO GLOBAL MAQUINAS, CNPJ 48295172000166 e protocolo 223494160 - 14/10/2022. Autenticação: CBB9615036361A111D8A61756081A987FDCCDAC6B. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/349.416-0 e o código de segurança gPwE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/349.416-0	RSB2200711915	14/10/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	14/10/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110098051 em 14/10/2022 da Empresa M. BERTINATTO GLOBAL MAQUINAS, CNPJ 48295172000166 e protocolo 223494160 - 14/10/2022. Autenticação: CBB9615036361A111D8A61756081A987FDCDAC6B. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/349.416-0 e o código de segurança gPwE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polígraf. Direção

Marina Bertinatto
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1107179127 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/01/2015

NOME **MARINA BERTINATTO**

PRELAÇÃO **NEURI BERTINATTO**
MARCIA CORNELLI BERTINATTO

NACIONALIDADE **PORTO ALEGRE RS** DATA DE NASCIMENTO **06/06/2000**

DOB: ORIGEM
 C NASC 136315 PORTO ALEGRE RS
 1ª ZONA LV A340 FL 33

GFP: **015.699.460-78**

PORTO ALEGRE, RS
 2 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR *Guilherme Ferreira Lopes*

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 500503 / 500503

FABRILHONATO DE MOEDAS
 PRODUTOS DE PAPEL

Cledemar Dornelles de Menezes - Tabelião
 Av. Loureiro da Silva, 1930 - Porto Alegre - RS - Cep: 90050-240
 Fone: (51) 2131-3000 - administracao@cartorioportalegre.com.br

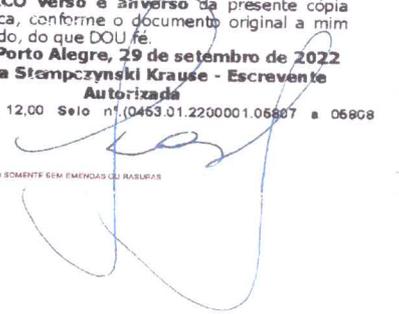
AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICO verso e averso da presente cópia
 reprográfica, conforme o documento original a mim
 apresentado, do que DOU fe.
 Porto Alegre, 29 de setembro de 2022
 Barbara Stempczynski Krause - Escrevente
 Autorizada

Emol: R\$ 12,00 Selo nº (0463.01.2200001.05807 a 05908
 [7EE])*

A066.545



VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS




17926093

17926093



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
 Certifico registro sob o nº 43110098051 em 14/10/2022 da Empresa M. BERTINATTO GLOBAL MAQUINAS, CNPJ 48295172000166 e protocolo 223494160 - 14/10/2022. Autenticação: CBB9615036361A111D8A61756081A987FDCDAC6B. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/349.416-0 e o código de segurança gPwE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/349.416-0	RSB2200711915	14/10/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	14/10/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43110098051 em 14/10/2022 da Empresa M. BERTINATTO GLOBAL MAQUINAS, CNPJ 48295172000166 e protocolo 223494160 - 14/10/2022. Autenticação: CBB9615036361A111D8A61756081A987FDCDAC6B. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/349.416-0 e o código de segurança gPwE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa M. BERTINATTO GLOBAL MAQUINAS, de NIRE 4311009805-1 e protocolado sob o número 22/349.416-0 em 14/10/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 43110098051, em 14/10/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Marlene Rodrigues de Jesus.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	14/10/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	14/10/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	14/10/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	14/10/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br) informando o número do protocolo 22/349.416-0.





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	14/10/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 14/10/2022



Documento assinado eletronicamente por Marlene Rodrigues de Jesus, Servidor(a) Público(a), em 14/10/2022, às 23:34.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 22/349.416-0.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 43110098051 em 14/10/2022 da Empresa M. BERTINATTO GLOBAL MAQUINAS, CNPJ 48295172000166 e protocolo 223494160 - 14/10/2022. Autenticação: CBB9615036361A111D8A61756081A987FDCDAC6B. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/349.416-0 e o código de segurança gPwE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY

Porto Alegre. sexta-feira, 14 de outubro de 2022





AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2025, DO
MUNICÍPIO DE IBIAÇÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 22/2025
Impugnação ao Edital

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (doravante denominada PESA), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.527.951/0001-85, com sede à Rodovia BR-116, nº 11807 (Km 100) – Hauer – Curitiba/PR, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de sua procuradora Adriana Yukie Inoue Bizzotto, OAB/PR nº 53.287 (procuração anexa) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição da República e no item 4 e seguintes do Edital em epígrafe, diante de ilegalidades/irregularidades detectadas, apresentar a devida IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE PEDIDO

1.1 Do cabimento da impugnação

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto a “aquisição de uma Retroescavadeira nas especificações contidas no Termo de referência, no anexo VI deste Edital, para o município de Ibiaçá – RS, através do Convênio SPOA/SE/MAPA nº 974894/2025, Transferegov.br 004304/2025” (Item 1.1 do Edital).

Ocorre, foram constatadas algumas irregularidades/ilegalidades que merecem ser saneadas antes do eventual prosseguimento do processo de contratação.

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, “a”, assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (grifou-se)

Ademais, o próprio Edital, em seu item 4 e seguintes, disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.¹ Perfeitamente cabível, portanto, a presente Impugnação ao Edital.

1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 4.1 disciplina de forma expressa que, em até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o Instrumento Convocatório.

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 04/08/2025 (segunda-feira), a data final para a apresentação do presente petitório é o dia 30/07/2025 (quarta-feira), o que o torna perfeitamente tempestivo.

Para todos os efeitos, frise-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da limitação de horário para envio de impugnações:

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.

Acórdão 969/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS (grifou-se)

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente impugnação.

¹ 4.1 - As impugnações ao ato convocatório serão recebidas, presencialmente, até três dias úteis antes da data fixada para o fim do recebimento das propostas, no Serviço de Protocolo Geral do Município.

1.3 Da existência de irregularidades insanáveis no Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que “[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – *salvo previsão expressa da Lei* – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O ‘Edital’ no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o ‘objeto da licitação’, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.²

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo

² STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

O Termo de Referência do Edital em epígrafe (Anexo VI) contém a seguinte descrição das especificações técnicas para o maquinário a ser adquirido:

Especificações Mínimas:

Retroescavadeira, nova, zero hora, Fabricação Nacional; ano/modelo 2024. Equipada com motor diesel, 04 (quatro) cilindros, turbo alimentado, potência bruta no mínimo de 90 HP, com sistema integrado de arrefecimento do óleo do motor, (intercooler); Protetor de eixo cardã Tração 4X4; Capacidade do tanque de óleo diesel de no mínimo 158 litros padrão de fábrica Altura máxima de alcance da caçamba traseira de no mínimo 6.00m; Alcance total a partir do centro de giro de no mínimo 5,70m; Caçamba da pá carregadeira no mínimo 1.00m³; com lamina lisa; Freio de estacionamento elétrico hidráulico, acionado por um botão no painel de instrumentos; Chave geral para maior segurança; Cabine fechada ROPS/FOFS, com ar-condicionado; Banco com suspensão a ar com suspensão pneumática; Direção escamoteável; Peso Operacional de no mínimo 7100kg. A retroescavadeira deverá conter todos os itens e acessórios obrigatórios por lei (Resoluções e Portarias Contran e Denatran), tapete emborrachado, sinalização lateral, faixas refletivas, janelas traseiras e laterais, buzina. Treinamento: A empresa licitante deverá fornecer treinamento operacional do equipamento de no mínimo 02 (dois) funcionários.

Ocorre, daquilo que se depreende do descritivo técnico, sempre com o máximo respeito, evidenciou-se alguns critérios técnicos que restringem a ampla competitividade do certame, conforme demonstrar-se-á adiante.

2.1 Das Especificações Técnicas

Precipuamente, do descritivo técnico acima transcrito, extrai-se que o Edital prevê que a máquina a que se pretende adquirir possua as seguintes características que restringem a ampla competição:

- i) Altura máxima de alcance da caçamba traseira de no mínimo 6.00m;
- ii) Alcance total a partir do centro de giro de no mínimo 5,70m;
- iii) Freio de estacionamento elétrico hidráulico, acionado por um botão no painel de instrumentos.

Ocorre que, sem a devida justificativa, tais especificações restringem a participação de diversas empresas que podem possuir interesse no referido certame. É dizer, em termos constitucionais, só se pode exigir dos licitantes as condições indispensáveis para a regular execução do objeto a que se pretende contratar.

Desse modo, exigir especificações excessivas e desarrazoadas implica afronta ao regramento legal aplicável ao certame e restringe a isonomia e a competitividade das empresas, violando-se, portanto, princípios constitucionais expressamente previstos no artigo 37, inciso XXI, da CRFB/1988.

Neste turno, destaque-se que a descrição do objeto nos termos em que realizada viola diretamente o objetivo imediato da licitação, que é, senão, a busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, eis que menos licitantes poderão participar do certame.

O descritivo prevê que a Retroescavadeira deverá possuir altura máxima de alcance da caçamba traseira de no mínimo 6.00m, sendo características muito específica, de modo a cercear a capacidade de competição de eventuais interessados que possam oferecer máquinas que, ainda que possuam ligeiras diferenças em relação aos padrões exigidos, atendem adequadamente todas as necessidades da Administração Pública.

Neste sentido, veja-se que a ora Requerente possui Retroescavadeira de excelente qualidade, que atende perfeitamente a municipalidade, mas que detém altura máxima de alcance da caçamba traseira de 5.60m, sendo diferença irrisória em relação ao alcance da caçamba, que não afeta a efetiva utilização da máquina.

Além disso, o Edital exige que a máquina possua alcance total a partir do centro de giro de no mínimo 5,70m, sendo que o maquinário da Requerente possui 5,60m de alcance total a partir do centro de giro, consistindo em diferença que não produz qualquer diferença prática na utilização da Retroescavadeira e não afeta o interesse público.

Ainda, o Instrumento Convocatório dispõe que a máquina deverá possuir freio de estacionamento elétrico hidráulico, sendo que a Retroescavadeira da Requerente possui excelente sistema de frenagem mecânica, que atende plenamente às necessidades do Município.

Assim, não haveria qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública elencar critérios aproximados, visto que são diferenças irrisórias, e o produto ainda vai atender as finalidades do objeto.

Observa-se que a descrição técnica não pode ser tão específica a ponto de restringir a participação de licitantes no certame, nem tão vaga a ponto de dificultar a precificação das propostas e a execução do contrato.

Em casos análogos, é o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Acórdão 1973/2020-Plenário; Data da sessão: 29/07/2020; Relator: WEDER DE OLIVEIRA (grifou-se)

Assim, imprescindível a adequação do descritivo, com o fim de adequar a exigência mínima de acordo com a realidade dos bens comercializados no mercado atualmente. Registre-se que tal adequação aumentará o caráter competitivo do certame, não afastando da participação do processo aqueles licitantes que possuam

equipamentos com especificações técnicas muito próximas àquelas requeridas pelo Edital.

Também, Marçal Justen Filho define que a “licitação é um procedimento administrativo (...), que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa (...)”³ de forma que o “edital deve ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias.”⁴

Nesse sentido, é de extrema importância que o Edital seja retificado, visando a redefinição das citadas características da máquina visando à ampliação da competição, sob pena de grande risco de o objeto restar fracassado ou deserto no processo licitatório.

Assim, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame a poucos fornecedores, imperioso que se adeque o Descritivo Técnico do objeto do Edital em epígrafe, alterando as especificações do objeto a ser licitado.

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado do TCU:

Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade, evitando-se tanto a deficiência como o excesso de caracterização do objeto.
Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Desta feita, portanto, imprescindível a adequação do descritivo de especificações técnicas mínimas do item, conforme entendimentos jurisprudenciais acima citados, cabendo reforma do Edital.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo – 13ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 415.

⁴ Ibid., p. 430.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Novamente, frise-se que a presente impugnação possui o objetivo de ampliar a competitividade do certame epigrafado, de forma que mister aclarar o posicionamento do TCU:

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Acórdão 2441/2017-Plenário; Data da sessão: 01/11/2017; Relator: AROLDO CEDRAZ (grifou-se)

Não obstante, em recente julgado, o TCU firmou a seguinte tese:

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à *competitividade* do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

Acórdão 7289/2022-Plenário; Data da sessão: 11/10/2022; Relator: VITAL DO RÊGO (grifou-se)

Assim, percebe-se que referida decisão busca a garantia da prevalência do princípio da ampla competitividade, garantindo isonomia entre os participantes de certames licitatórios.

Desta forma, quando da impugnação do Edital as cláusulas impugnadas devem ser revistas de forma criteriosa pelo responsável pela licitação, para sanar eventuais ilegalidades.

Nesses termos, importante frisar que a Súmula 222 do TCU determina que "as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas

pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

É dizer, as decisões acima colacionadas devem ser observadas por esta municipalidade.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, vez que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação, para que, ao final, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, seja promovida a alteração do edital em epígrafe, para:

- a) Alterar o descritivo do objeto, passando a dispor que a máquina deverá conter (i) freio de estacionamento mecânico; (ii) altura máxima de alcance da caçamba traseira de no mínimo 5,50m; e (iii) alcance total a partir do centro de giro de no mínimo 5,50m, ampliando a competição, visto que, mais empresas poderão atender ao novo descritivo;
- b) Subsidiariamente, na remota hipótese de a presente impugnação não ser provida, requer-se a apresentação de justificativa devidamente fundamentada para o não provimento do pedido, nos termos do acórdão nº 1973/2020 do Plenário do TCU.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção deste Ilmo. Pregoeiro para acolher as razões trazidas por este Impugnante ao Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Por fim, a PESA requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário.



Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba/PR, data da assinatura digital.

ADRIANA YUKIE INOUE Assinado de forma digital por
ADRIANA YUKIE INOUE
BIZZOTTO:041785759 BIZZOTTO:04178575945
45 Dados: 2025.07.29 11:31:12
-03'00'

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

76.527.951/0001-85

ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO

53287-OAB/PR

Gerente Jurídica

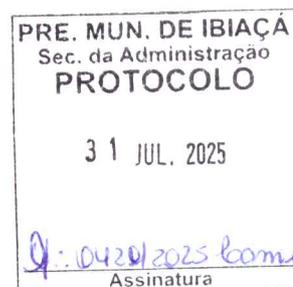


Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE IBIAÇÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Edital de Pregão Presencial nº 022/2025



SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.224.121/0008-70, situada na RST 153, KM 01, nº 391, Bairro Santa Marta, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 99034-600, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, promover:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência contida no Termo de Referência – Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 22/2025, nos termos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

Conforme dispõe o item 4.1 do Edital de Licitação, a impugnação ao Edital poderá ser apresentada por qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o início da sessão de disputa de preço. Vejamos:

4 - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

4.1 - As impugnações ao ato convocatório serão recebidas, **presencialmente**, até **três dias úteis antes da data fixada** para o fim do recebimento das propostas, no Serviço de Protocolo Geral do Município.

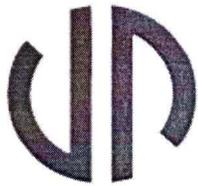
No mesmo sentido estabelece o art. 164, *caput* da Lei 14.133/2021. *In verbis*:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Destarte, considerando que a data de abertura da sessão pública restou designada para o dia **04 de agosto de 2025**, tempestiva está a presente impugnação ao edital, motivo pelo qual, pugna-se pelo seu recebimento.

II. DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O Município de Ibiaçá, Estado do Rio Grande do Sul, promoveu a abertura do Edital de Licitação nº 22/2025, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

de 01 (uma) Retroescavadeira, de acordo com as exigências técnicas previstas no Edital e Termo de Referência.

Conforme análise do instrumento convocatório, verifica-se que determinadas especificações técnicas constantes no edital **restringem indevidamente a competitividade do certame**, uma vez que direcionam a contratação para marcas ou modelos específicos, em desconformidade com os princípios da isonomia e da ampla competitividade previstos na legislação vigente, conforme se observa nos seguintes pontos:

- A) Altura máxima de alcance da caçamba traseira de no mínimo 6.00m;**
- B) Alcance total a partir do centro de giro de no mínimo 5,70m.**

Embora a Administração possa e deva estabelecer critérios técnicos para garantir a eficiência dos bens adquiridos, tais exigências, conforme formuladas, **configuram cláusulas excessivamente restritivas**, por limitarem a participação de diversos fabricantes e fornecedores que oferecem máquinas plenamente compatíveis com o objeto da contratação, mas com especificações ligeiramente diferentes, o que **não comprometeria a eficácia ou a finalidade da prestação do serviço público**.

A imposição combinada dessas especificações técnicas, sem a devida justificativa técnica que demonstre sua essencialidade e proporcionalidade, **induz o direcionamento do certame a modelos**



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

específicos de determinadas marcas, resultando, de forma implícita, em favorecimento indevido. Essa conduta viola frontalmente os princípios da **isonomia**, **ampla competitividade** e do **juízo objetivo**, consagrados na Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, não há, no Termo de Referência, **análise técnica ou justificativa fundamentada** que comprove a necessidade de tais exigências para o atendimento do interesse público, tampouco estudo de mercado que demonstre a razoabilidade dos parâmetros exigidos frente à variedade de equipamentos disponíveis atualmente.

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação e o deferimento das modificações ora pleiteadas, com o fim de garantir a legalidade, a isonomia e a ampla concorrência no presente processo licitatório.

III. DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

A) DA ALTURA MÁXIMA DE ALCANCE DA CAÇAMBA TRASEIRA DE NO MÍNIMO 6.00M

Conforme mencionado alhures, o presente Edital de Licitação tem por objeto a aquisição de 01 (uma) retroescavadeira, cujas exigências técnicas encontram-se pormenorizadas no Termo de Referência. Vejamos:



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

1. OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objeto a aquisição de 01 (uma) retroescavadeira, nova, fabricação nacional, ano/modelo 2024 ou superior, através do Convênio SPOA/SE/MAPA nº 974894/2025, Transferegov.br 004304/2025, que entre si celebram a união, por intermédio da subsecretaria de planejamento, orçamento e administração da secretaria-executiva do ministério da agricultura e pecuária e o município de Ibiçá/RS, destinada ao atendimento das demandas operacionais da Administração Pública, visando otimizar os serviços de infraestrutura urbana e rural, manutenção de vias, drenagem, terraplanagem e demais atividades correlatas.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se justifica pela necessidade de dotar o Município/Órgão de equipamento compatível com os serviços de engenharia pesada, manutenção de estradas vicinais, abertura de valas, movimentação de terra e materiais diversos, substituindo equipamentos obsoletos, reduzindo custos operacionais e ampliando a eficiência dos serviços públicos, conforme preconiza o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios da eficiência e da eficácia na gestão pública.

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO

Item	Especificações Mínimas
	Retroescavadeira, nova, zero hora, Fabricação Nacional, ano/modelo 2024. Equipada com motor diesel, 04 (quatro) cilindros, turbo alimentado, potência bruta no mínimo de 90 HP, com sistema integrado de arrefecimento do óleo do motor, (intercooler); Protetor de eixo cardã Tração 4X4; Capacidade do tanque de óleo diesel de no mínimo 158 litros padrão de fábrica Altura máxima de alcance da caçamba traseira de no mínimo 6,00m . Alcance total a partir do centro de giro de no mínimo 5,70m; Caçamba da pá carregadeira no mínimo 1,00m³, com lamina lisa; Freio de estacionamento elétrico hidráulico, acionado por um botão no painel de instrumentos; Chave geral para maior segurança; Cabine fechada ROPS/FOFS, com ar-condicionado; Banco com suspensão a ar com suspensão pneumática; Direção escamoteável; Peso Operacional de no mínimo 7100kg. A retroescavadeira deverá conter todos os itens e acessórios obrigatórios por lei (Resoluções e Portarias Contran e Denatran), tapete emborrachado, sinalização lateral, faixas refletivas, janelas traseiras e laterais, buzina. Treinamento: A empresa licitante deverá fornecer treinamento operacional do equipamento de no mínimo 02 (dois) funcionários.

A exigência contida no Termo de Referência, Anexo VI do Edital, que determina que a retroescavadeira deve possuir **altura máxima de alcance da caçamba traseira de no mínimo 6 (seis) metros**, revela-se desproporcional, tecnicamente infundada e indevidamente restritiva à competitividade do certame.

Essa previsão acaba por excluir do processo licitatório equipamentos de mesma categoria, desempenho e capacidade operacional, **que possuem alcance da caçamba traseira de 5 (cinco) metros e 62 (sessenta e dois) centímetros, ou seja, com apenas 37 (trinta e sete) centímetros abaixo da altura mínima exigida.**

Trata-se de uma diferença absolutamente irrelevante sob a perspectiva técnica, que não compromete o rendimento, a autonomia, o desempenho em campo, tampouco a eficiência das operações para as



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

quais o equipamento é destinado, como manutenção de estradas vicinais, abertura de valas, movimentação de terra e materiais diversos.

A exigência de 6 (seis) metros, quando confrontada com equipamentos de 5 (cinco) metros e 62 (sessenta e dois) centímetros, **não representa ganho operacional significativo**, tampouco garante maior eficiência energética ou melhor aproveitamento econômico.

Pelo contrário: cria **uma barreira artificial à ampla participação de fornecedores**, ao **eliminar de forma indevida modelos tecnicamente compatíveis e amplamente utilizados no mercado nacional**, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Em análise à exigência de **37,6 cm de diferença** entre as alturas máximas de alcance da caçamba traseira, cumpre destacar que tal especificação não possui **relevância técnica funcional** para a execução das atividades fim da retroescavadeira em ambiente operacional.

Trata-se de exigência desproporcional, que, ao estabelecer como critério de aceitação altura mínima de descarga superior a 6 (seis) metros, acaba por direcionar objetivamente a licitação para a retroescavadeira CASE 580N, cujo alcance atende exatamente tal parâmetro, em evidente restrição à competitividade e em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Vejamos:



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO
ADVOCACIA

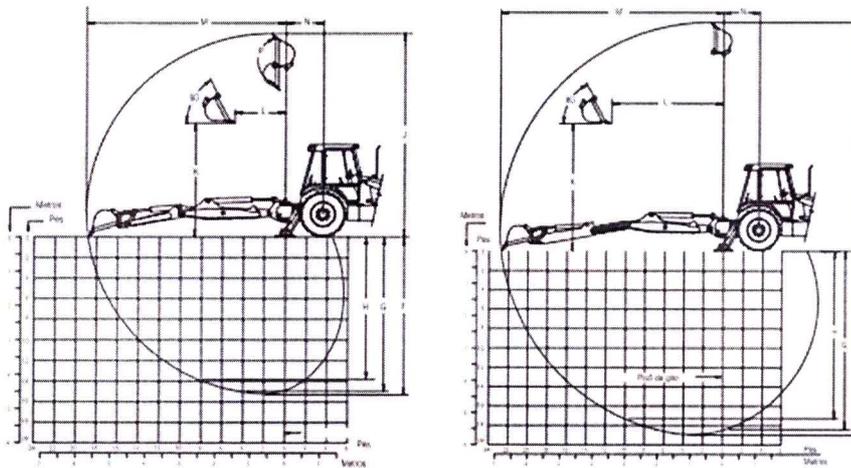
RETROESCAVADEIRA

CASE
CONSTRUCTION
SINCE 1842.

580N SERIES 2 HD
580N SERIES 2
580N SERIES 2 VERSÃO CARREGADEIRA

DIMENSÕES

Tração 4x4 com pneus traseiros 19,5x24 e caçamba traseira HD de 30°.
*Eixo dianteiro 4x4 padrão com pneus 12x16,5.
**Eixo dianteiro 4x4 HD com pneus 12,5/80x18.



	Padrão	Extensão Retraído	Extensão Estendido
F. Máxima profundidade de escavação	4.507,7 mm	4.507,7 mm	5.625,1 mm
G. Profundidade de escavação - fundo plano (2°)	4.533,8 mm	4.533,8 mm	5.593,5 mm
H. Profundidade de escavação - fundo plano (8°)	4.239,9 mm	4.239,9 mm	5.364,0 mm
J. Altura máxima da caçamba traseira	6.070,5 mm	6.070,5 mm	7.067,4 mm
K. Altura de carga	3.595,1 mm	3.595,1 mm	4.341,4 mm
L. Alcance de carga	1.263,0 mm	1.263,0 mm	2.026,6 mm
M. Alcance total a partir do centro de giro	5.709,5 mm	5.709,5 mm	6.740,3 mm
N. Distância entre o centro de giro e o eixo traseiro	1.115,1 mm	1.115,1 mm	1.115,1 mm
P. Rotação da caçamba	198,0°	198,0°	198,0°
Ângulo total de giro do braço traseiro	180°	180°	180°
Força de escavação da caçamba traseira	50,4 kN (5.141 kgf)	50,4 kN (5.141 kgf)	50,4 kN (5.141 kgf)
Força de escavação do braço de penetração	29,5 kN (3.007 kgf)	29,5 kN (3.007 kgf)	21,7 kN (2.217 kgf)

Já o modelo **New Holland B110C**, apresenta altura máxima de escavação de até **5,624 metros**, medida essa perfeitamente compatível com as exigências operacionais previstas no edital, evidenciando plena adequação ao objeto licitado. Não se verifica, portanto, qualquer fragilidade técnica que justifique a exclusão dessa alternativa competitiva e economicamente vantajosa.



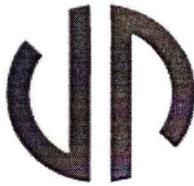
Do ponto de vista jurídico, a imposição de requisito que limita a participação a modelo único ou marca específica configura **direcionamento do certame**, em clara afronta aos princípios constitucionais e legais norteadores da licitação pública, quais sejam:

- **Isonomia**, pois impede a competição entre diversos fabricantes e propostas igualmente válidas;
- **Competitividade**, ao restringir injustificadamente a competição no mercado;
- **Impessoalidade**, por induzir a escolha de fornecedor predeterminado;
- **Economicidade e Eficiência**, ao excluir soluções técnicas mais econômicas e igualmente aptas;
- **Legalidade**, conforme disposto nos artigos pertinentes da Constituição Federal e especialmente na **Lei nº 14.133/2021**.

A exigência técnica, fragmentária, sem demonstrar supremacia técnica absoluta e desprovida de justificativa técnica consistente, portanto, carece de fundamento objetivo e racional, dado que modelos como o **B110C da New Holland**, com desempenho comprovado, são plenamente aptos a atender ao objeto da licitação.

A especificação contida no edital não reflete critério técnico objetivo e essencial, funcionando como critério de exclusão determinista.

Diante da inexistência de justificativa técnica plausível e da clara desproporcionalidade entre o requisito estabelecido e a realidade prática dos equipamentos disponíveis no mercado, requer-se a imediata



retificação do Termo de Referência, Anexo VI, substituindo-se a redação restritiva por uma formulação que contemple, com razoabilidade e isonomia, as capacidades disponíveis no mercado, conforme a seguinte redação: "**Altura máxima de alcance da caçamba traseira de no mínimo 5.62m "**.

B) ALCANCE TOTAL A PARTIR DO CENTRO DE GIRO DE NO MÍNIMO 5,70M

A exigência contida no Termo de Referência, Anexo VI do Edital, que determina que a retroescavadeira deve possuir **alcance total a partir do centro de giro de no mínimo 5 (cinco) metros e 70 (setenta) centímetros**, revela-se desproporcional, tecnicamente infundada e indevidamente restritiva à competitividade do certame. Vejamos:

1. OBJETO O presente Termo de Referência tem por objeto a aquisição de 01 (uma) retroescavadeira, nova, fabricação nacional, ano/modelo 2024 ou superior, através do Convênio SPOA/SE/MAPA nº 974894/2025, Transferegov.br 004304/2025, que entre si celebram a união, por intermédio da subsecretaria de planejamento, orçamento e administração da secretaria-executiva do ministério da agricultura e pecuária e o município de Ibiaçá/RS, destinada ao atendimento das demandas operacionais da Administração Pública, visando otimizar os serviços de infraestrutura urbana e rural, manutenção de vias, drenagem, terraplanagem e demais atividades correlatas.	
2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO A presente contratação se justifica pela necessidade de dotar o Município/Órgão de equipamento compatível com os serviços de engenharia pesada, manutenção de estradas vicinais, abertura de valas, movimentação de terra e materiais diversos, substituindo equipamentos obsoletos, reduzindo custos operacionais e ampliando a eficiência dos serviços públicos, conforme preconiza o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios da eficiência e da eficácia na gestão pública.	
3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO	
Item	Especificações Mínimas
	Retroescavadeira, nova, zero hora, Fabricação Nacional, ano/modelo 2024. Equipada com motor diesel, 04 (quatro) cilindros, turbo alimentado, potência bruta no mínimo de 90 HP, com sistema integrado de arrefecimento do óleo do motor, (intercooler); Protetor de eixo cardã Tração 4X4; Capacidade do tanque de óleo diesel de no mínimo 158 litros padrão de fábrica Altura máxima de alcance da caçamba traseira de no mínimo 6.00m; Alcance total a partir do centro de giro de no mínimo 5,70m ; Caçamba da pá carregadeira no mínimo 1.00m³; com lamina lisa; Freio de estacionamento elétrico hidráulico, acionado por um botão no painel de instrumentos; Chave geral para maior segurança; Cabine fechada ROPS/FOFS, com ar-condicionado; Banco com suspensão a ar com suspensão pneumática; Direção escamoteável; Peso Operacional de no mínimo 7100kg. A retroescavadeira deverá conter todos os itens e acessórios obrigatórios por lei (Resoluções e Portarias Contran e Denatran), tapete emborrachado, sinalização lateral, faixas refletivas, janelas traseiras e laterais, buzina. Treinamento: A empresa licitante deverá fornecer treinamento operacional do equipamento de no mínimo 02 (dois) funcionários.

Essa previsão acaba por excluir do certame equipamentos de mesma categoria, desempenho e capacidade operacional, **que possuem**



alcance total a partir do centro de giro de no mínimo 5 (cinco) metros e 45 (quarenta e cinco) centímetros, ou seja, com apenas 25 (vinte e cinco) centímetros abaixo do alcance mínimo exigida.

Trata-se de uma diferença absolutamente irrelevante sob a perspectiva técnica, que não compromete o rendimento, a autonomia, o desempenho em campo, tampouco a eficiência das operações para as quais o equipamento é destinado, como manutenção de estradas vicinais, abertura de valas, movimentação de terra e materiais diversos.

A exigência de 5 (cinco) metros e 70 (setenta) centímetros quando confrontada com equipamentos de 5 (cinco) metros e 45 (quarenta e cinco) centímetros, **não representa ganho operacional significativo**, tampouco garante maior eficiência energética ou melhor aproveitamento econômico. Pelo contrário: cria **uma barreira artificial à ampla participação de fornecedores**, ao **eliminar de forma indevida modelos tecnicamente compatíveis e amplamente utilizados no mercado nacional**, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

É importante destacar que a diferença de **25 (vinte e cinco) centímetros** não tem impacto funcional real sobre o desenvolvimento da atividade fim da retroescavadeira em situações práticas. Essa exigência, portanto, não guarda relação direta com o interesse público e se traduz em verdadeiro direcionamento do certame a marcas ou modelos específicos, infringindo os princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade, economicidade, eficiência e, sobretudo, da legalidade, conforme preconizam os artigos previstos na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021.

Ademais, observa-se que o modelo **CASE 580N**, exposto acima, **possui alcance total de 5,70 metros a partir do centro de giro**, ou seja, **exatamente o mínimo exigido pelo edital**, o que evidencia ainda mais o direcionamento à referida marca e modelo. Essa coincidência entre a exigência e a especificação exata de um único fabricante acentua a percepção de **exclusão**



determinista, favorecendo um modelo específico e comprometendo a **neutralidade e imparcialidade da licitação**.

Trata-se, de exigência desprovida de fundamentação técnica consistente, **fragmentária e arbitrária**, carece de fundamento objetivo e racional, dado que modelos como o **B110C da New Holland**, com desempenho comprovado, são plenamente aptos a atender ao objeto da licitação. Portanto a exigência não reflete as reais necessidades operacionais da Administração Pública, **funcionando como critério de exclusão determinista**, contrário ao interesse público.

Diante da inexistência de justificativa técnica plausível e da clara desproporcionalidade entre o requisito estabelecido e a realidade prática dos equipamentos disponíveis no mercado, requer-se a imediata retificação do Termo de Referência, Anexo VI, substituindo-se a redação restritiva por uma formulação que contemple, com razoabilidade e isonomia, as capacidades disponíveis no mercado, conforme a seguinte redação: "**Alcance total a partir do centro de giro de no mínimo 5,45m**".

IV. DO DIREITO

Conforme amplamente demonstrado, as exigências ora impugnadas estabelecem critérios técnicos excessivamente restritivos, desproporcionais e desprovidos de fundamentação técnica idônea, os quais, na prática, direcionam o certame para marcas ou modelos específicos, em violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Tais exigências, ao impor parâmetros que não guardam pertinência direta com a plena execução do objeto, acabam por restringir indevidamente o universo de potenciais licitantes, frustrando o caráter



competitivo do procedimento e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua da licitação, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O próprio artigo 11 da referida Lei estabelece com clareza os objetivos do processo licitatório:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”

Dessa forma, qualquer cláusula que, sem respaldo técnico válido, imponha barreiras à participação de interessados viola o próprio espírito da licitação, como bem ensina Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que:



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”

Ademais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, é expressamente vedado ao agente público prever, incluir ou tolerar exigências “impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato” (art. 9º, I, “c”).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas também é firme ao reconhecer a ilegalidade de exigências desproporcionais em editais de licitação, especialmente quando ausente justificativa técnica plausível para tanto. Nesse sentido, destaca-se recente decisão do Tribunal de Contas da União:

TCU. *“REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.*

(TCU - RP: 70502023, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)”

Além disso, a Nota Técnica nº 2/2017 do Ministério Público de Santa Catarina orienta que editais voltados à aquisição de máquinas pesadas descrevam apenas as características essenciais ao atendimento



do interesse público, evitando-se detalhamentos excessivos que não tragam efetivo ganho técnico, sob pena de restringir a competitividade.

Dessa forma, resta claro que as exigências impugnadas carecem de fundamento técnico, violam os princípios da razoabilidade, da economicidade, da isonomia e da competitividade, e se configuram como cláusulas restritivas indevidas, em ofensa direta à legalidade e aos princípios que norteiam as contratações públicas.

Assim, requer-se a revisão das cláusulas impugnadas e a consequente adequação do edital, de forma a garantir a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, finalidade precípua do procedimento licitatório.

V. DOS PEDIDOS

Considerando o exposto, e com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria requerer:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e atender aos requisitos legais;

b) A adequação integral do Termo de Referência, de forma a assegurar o cumprimento da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, proporcionalidade, ampla competitividade e vantajosidade para a Administração Pública, nos seguintes termos:



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

b.1) A alteração da exigência da altura máxima de alcance da caçamba traseira de no mínimo 6.00m, para constar a possibilidade de **“Altura máxima de alcance da caçamba traseira de no mínimo 5.62m”** ;

b.2) A alteração da redação do alcance total a partir do centro de giro de no mínimo 5,70m, para **“Alcance total a partir do centro de giro de no mínimo 5,45m”** ;

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Ibiaça/RS, 31 de julho de 2025.

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

LEANDRO ROCHA BRKANITCH

PROCURADOR

SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
FERNANDO NAVARRO

LIVRO: 142--

PAGINAS: 176 a 181 ----

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e suas filiais

SAIBAM QUANTOS ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE VIREM, que no ano de dois mil e vinte e dois (2022), aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro do dito ano, neste 1º Registro ao Civil das Pessoas Naturais de Santa Cecília, Comarca da Capital, perante mim 1º Substituta, que a subscreve, compareceram como outorgantes: **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/MF. 06.224.121/0001-01 e Inscrição Estadual n.º 116.879.657.119, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Avenida Santa Marina, n.ºs 2.148 e 2.164, no Bairro Vila Albertina, nesta Capital, CEP.: 02732-040, registrada na JUCESP sob NIRE 35.222.334.117, em 05/05/2008, e filiais regularmente constituídas: **FILIAL n.º 1**, CNPJ/MF. 06.224.121/0002-84, registrada na JUCERGS sob NIRE 43.901.076.223, em 13/07/2004, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 9.145, no Bairro São José, em Canoas - RS, CEP.: 92420-558; **FILIAL n.º 2**, CNPJ/MF. 06.224.121/0004-46, registrada na JUCEPAR sob NIRE 41.900.859.036, em 05/08/2004, com endereço na Avenida Doutor Ezuel Portes, n.º 19.267, Rodovia BR 277, Km 592,9, no Bairro 14 de Novembro, em Cascavel - PR, CEP.: 85804-195; **FILIAL n.º 3**, CNPJ/MF. 06.224.121/0006-08, registrada na JUCEPAR sob NIRE 41.900.862.690, em 02/09/2004, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira EC, n.º 10.789, Depósito 1, no Bairro Cidade Industrial, em Curitiba - PR, CEP.: 81170-300; **FILIAL n.º 4**, CNPJ/MF. 06.224.121/0007-99, registrada na JUCESP sob NIRE 35.903.414.880, em 05/05/2008, com endereço na Rua Professora Regina Lúcia Bin Caun, n.º 170, no Bairro Jardim Porto Seguro, em Ribeirão Preto - SP, CEP.: 14079-602; **FILIAL n.º 5**, CNPJ/MF. 06.224.121/0008-70, registrada na JUCERGS sob NIRE 43.901.387.296, em 22/04/2009, com endereço na Rua Alôncio de Camargo, n.º 1.358, no Bairro Integração, em Passo Fundo - RS, CEP.: 99032-040; **FILIAL n.º 6**, CNPJ/MF. 06.224.121/0011-75, registrada na JUCEPAR sob NIRE 41.901.164.309, em 02/08/2010, com endereço na Avenida Tiradentes, n.º 4.321, Barracão 2, no Bairro Jardim Rosieler, em Londrina - PR, CEP.: 86072-000; **FILIAL n.º 7**, CNPJ/MF. 06.224.121/0018-41, registrada na JUCESP sob NIRE 35.904.135.267, em 1º/08/2011, com endereço na Estrada Olívio Franhani, n.º 985, no Bairro Campestre, em Piracicaba - SP, CEP.: 13401-783; **FILIAL n.º 8**, CNPJ/MF. 06.224.121/0019-22, registrada na JUCESC sob NIRE 42.901.144.074, em 26/01/2017, com endereço na Rua Paulo Zimmermann, n.º 1.350, no Bairro Jardim Janaina, em Biguaçu - SC, CEP.: 88161-850; **FILIAL n.º 9**, CNPJ/MF. 06.224.121/0020-66, registrada na JUCEMS sob NIRE 54.900.352.471, em 12/05/2017, com endereço na Avenida Marcelino Pires, n.º 6.818-B, no Bairro Jardim Márcia, em Dourados - MS, CEP.: 79841-000; **FILIAL n.º 10**, CNPJ/MF. 06.224.121/0021-47, registrada na JUCEMS sob NIRE 54.900.381.897, em 27/06/2019, com endereço na Rua Montese, n.º 326, no Bairro Vila Olinda, em Campo Grande - MS, CEP.: 79060-100, com fundos para Rua Joaquim Manoel de Souza, n.ºs 233 e 245, no Bairro Vila Olinda, em Campo Grande - MS, CEP.: 79060-070; **FILIAL n.º 11**, CNPJ/MF. 06.224.121/0022-28, registrada na JUCESP sob NIRE 35.906.246.350, em 26/07/2021, com endereço na Avenida Percy Gandini, n.º 2.035, sala 01, no Bairro Vila Toninho, em São José do Rio Preto - SP, CEP.: 15077-000; **FILIAL n.º 12**, CNPJ/MF. 06.224.121/0023-09, registrada na JUCERS sob NIRE 43.920.031.264, em 26/07/2021, com endereço na Avenida Prefeito Evandro Behr, n.º 8.644, Comércio, no Bairro Camobi, em Santa Maria - RS, CEP.: 97110-800; **FILIAL n.º 13**, CNPJ/MF. 06.224.121/0024-90, registrada na JUCESC sob NIRE 42.902.070.139, em 20/10/2021, com endereço na Rua Alberto Santos Dumont E, n.º 52-E, no Bairro São Cristovão, em Chapecó - SC, CEP.: 89804-040 e **FILIAL n.º 14**, CNPJ/MF. 06.224.121/0025-70, registrada na JUCEPAR sob NIRE 41.901.988.956, em 06/12/2022, com endereço na Maurício Coluci, n.º 4.727, no Bairro Parque Residencial e Industrial San Michel, em Marialva - PR, CEP.: 86990-000, neste ato representadas conforme termos da cláusula 9ª § 2º letra "c" de sua 29ª Alteração e Consolidação Contratual de 29/11/2022, registrada na JUCESP sob n.º 683.870/22-1, em 06/12/2022 e JUCEMS sob n.º 54904754,



Avenida Pacaembu 1207 Pacaembu - São Paulo - SP
Fone: 11-3667-2642

1º REGISTRO CIVIL DE SANTA CECÍLIA
FERNANDO NAVARRO
AV. PACAEMBU, 1207 - SÃO PAULO, SP
AUTENTICADO
AUTENTICO A PRESERVAÇÃO DA ORIGINALIDADE
COM O ORIGINAL
DO QUE FOI EL
SÃO PAULO, 17 JUL 2024
FABIO AUGUSTO WEBER PAGATINI
ESCREVAnte AUTORIZADO
CUSTAS R\$ 4,20 POR AUTENTICAÇÃO - PAG
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

2º TABELIONATO DE NOTAS

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO - RS
Rua Cel. Chicudo, 561 - Centro - Fones: (54)3311.3422 - 3312.8565 - CEP: 99010-051
Alexandra Passaia - Tabela de Notas
E-mail: contato@2tabelionatopf.com.br

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO frente e verso da presente cópia de cópia autenticada, a qual confere com a cópia autenticada a mim apresentada. Dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Passo Fundo, 31/07/2025

Fábio Augusto Weber Pagatini - Escrevente Autorizado
Emol.: R\$ 13,80 + Selo digital: R\$ 4,20 - 0416.01.2600001.23130 a 23131

em 09/12/2022, das quais foram extraídas cópias autenticadas que ficam arquivadas neste Registro Civil na Pasta n.º 40, sob n.º 19, *por seus Diretores: de Operações*, os Srs. **ADILSON BONISSONI**, RG 344.694-SSI/SC, CPF/MF. 164.594.669-04, de nacionalidade brasileira, nascido aos 07/09/1951, em Ipumirim - SC, filho de Felix Bonissoni e de Catarina Maria Techio Bonissoni, casado, empresário, e-mail: adilson@gruposhark.com.br e **Executivo. OSVALDO TERUO KOBAYASHI**, RG. 8.053.634-7-SSP/SP, CPF/MF. 809.656.528-15, de nacionalidade brasileira, nascido aos 26/06/1954, em Ribeirão Pires - SP, filho de Takeshi Kobayashi e de Hiroko Kobayashi, casado, empresário, e-mail: osvaldo@gruposhark.com.br, ambos domiciliados na Avenida Presidente Castelo Branco, n.º 7.777, no Bairro Parque Residencial da Lapa, nesta Capital, CEP.: 05034-000, que declaram ainda, sob as penas da lei, que não existem alterações contratuais da mesma, posterior aos seus atos societários supracitados, reconhecida como a própria de que trato por mim, do que dou fé. E por ela me foi dito que por este público instrumento e nos termos de Direito, nomeia e constitui por bastantes procuradores, os Srs. (01) **CESAR MARTIN DI LUCA**, RNE. V419853-R-DPF/SOD/SP, CPF/MF. 010.900.359-42, de nacionalidade argentina, nascido aos 14/09/1970, em Moroto - Argentina, filho de Di Luca Julio Cesar e de Frisch Luisa Clelia, casado, empresário, domiciliado e residente na Avenida Professora Yolanda Berti Justi, n.º 260, Quadra P, Lote 32, no Bairro Jardim Residencial Giverny, em Sorocaba - SP, CEP.: 18048-250; e-mail: cesar.diluca@sharkmaquinas.com.br; (02) **GERCIJAMES DE CARVALHO SOARES**, RG. 8.122.640-8-SSP/SP, CPF/MF. 000.113.538-48, de nacionalidade brasileira, nascido aos 24/08/1955, em São Sebastião do Paraíso - MG, filho de Derly de Carvalho Soares e de Catarina Murari Soares, casado, gerente nacional de serviços, domiciliado e residente na Rua Wilis Roberto Banks, n.º 549, Bloco C, apto. 34-C, no Bairro Parque Maria Domitila/Parque Maria Alice, nesta Capital, CEP.: 05128-900; e-mail: gerci.james@sharkmaquinas.com.br; (03) **JOSÉ LUIZ PARISATTO**, RG. 7.469.485-6-SSP/SP, CPF/MF. 345.945.906-91, de nacionalidade brasileira, nascido aos 15/05/1959, em Santo André - SP, filho de Amadeu Dino Parisatto e de Maria Antonieta Mota Parisatto, casado, gerente geral, domiciliado e residente na Avenida Pompéia, n.º 2.361, apto. 73, no Bairro Vila Pompéia, nesta Capital, CEP.: 05023-001; e-mail: jose.parisatto@sharkmaquinas.com.br; (04) **MARIELSON OLIVEIRA ALVES MORENO**, RG. 28.604.372-5-SSP/SP, CPF/MF. 203.840.918-81, de nacionalidade brasileira, nascido aos 14/03/1973, em Macaúbas - BA, filho de Manoel Alves Moreno e de Joana de Oliveira, casado, gerente administrativo corporativo, domiciliado e residente na Rua São Donaciano, n.º 155, no Bairro Cidade Patriarca, nesta Capital, CEP.: 03553-090, e-mail: marielson.moreno@gruposhark.com.br; (05) **ALLANA KELLEN SILVA SCLOSA**, RG. 49.163.259-9-SSP/SP, CPF/MF. 398.370.168-09, de nacionalidade brasileira, nascida aos 05/08/1992, em São Paulo - SP, filha de Afonso Ferreira da Silva Filho e de Rosângela Aparecida dos Santos Silva, casada, gerente administrativa, domiciliada e residente na Rua Jacaré Copaiba, n.º 163, apto. 127, no Bairro Vila Marina, nesta Capital, CEP.: 02965-170; e-mail: allana.silva@sharkmaquinas.com.br; (06) **MARCOS BARDELLA**, RG. 4.933.237-5-SSP/SP, CPF/MF. 414.411.688-34, de nacionalidade brasileira, nascido aos 13/04/1952, em São Caetano do Sul - SP, filho de Mário Bardella e de Ana Bardella, casado, gerente regional I, domiciliado e residente na Alameda das Quaresmeiras, n.º 246, Condomínio Jardim Primavera, no Bairro Residencial Jardim Primavera, em Louveira - SP, CEP.: 13291-270; e-mail: marcos.bardella@sharkmaquinas.com.br; (07) **SILVANO APARECIDO FERREIRA**, RG. 17.998.131-6-SSP/SP, CPF/MF. 063.824.078-60, de nacionalidade brasileira, nascido aos 22/02/1965, em Londrina - PR, filho de Otávio Cândido Ferreira e de Terezinha Maria Ferreira, solteiro, gerente de vendas de máquinas, domiciliado e residente na Rua Amador Bueno, n.º 520, no Bairro Vila Santista, em Franco da Rocha - SP, CEP.: 07809-040; e-mail: silvano.ferreira@sharkmaquinas.com.br; (08) **WILLIAM DOUGLAS PRADO**, RG. 29.773.650-4-SSP/SP, CPF/MF. 216.025.988-86, de nacionalidade brasileira, nascido aos 15/08/1978, em Campinas - SP, filho de Celso Ricardo Prado e de Edna Maria Lima Prado, casado, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua da Catedral, n.º 65, Condomínio Viena, no Bairro Jardim Residencial Viena, Indaiatuba - SP, CEP.: 13331-683; e-mail: william.prado@sharkmaquinas.com.br; (09) **GISELE CREPALDI TITO**, RG. 40.010.690-5-SSP/SP,

11º REGISTRO CIVIL DE SANTA CELIA
PERMANENTE
AV. PACAEMBU, 1307 - SÃO PAULO - SP
AUTENTICAÇÃO
SISTEMA AUTENTICAÇÃO
ELETTRONICA

17 JUL 2022



SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
FERNANDO NAVARRO

CPF/MF. 312.091.998-58, de nacionalidade brasileira, nascida aos 10/03/1983, em Piracicaba - SP, filha de José Vilson Crepaldi e de Renata Aparecida Munhoz Crepaldi, casada, coordenadora administrativa, domiciliada e residente na Rua Queluz, n.º 33, no Bairro IAA/Santa Terezinha, em Piracicaba - SP. CEP.: 13411-156, e-mail: gisele.tito@sharkmaquinas.com.br (10) **MILTON MAEDA**, RG. 14.196.917-9-SSP/SP, CPF/MF. 075.195.238-96, de nacionalidade brasileira, nascido ao 1º/03/1965, em São Paulo - SP, filho de Yasuki Maeda e de Leko Maeda, divorciado, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Iguape, n.º 603, apto. 52, no Bairro Jardim Paulista, em Ribeirão Preto - SP, CEP.: 14090-092, e-mail: milton.maeda@sharkmaquinas.com.br; (11) **NORIVALDO HERNANDES DIAS**, RG. 13.770.429-X-SSP/SP, CPF/MF. 047.704.358-51, de nacionalidade brasileira, nascido aos 29/11/1963, em Ribeirão Preto - SP, filho de Noé Dias da Silva e de Clarisse Hernandes Dias, casado, vendedor, domiciliado e residente na Avenida Professor João Fiusa, n.º 2.241, apto. 174, no Bairro Jardim Botânico, em Ribeirão Preto - SP, CEP.: 14024-250, e-mail: norivaldo.hernandes@sharkmaquinas.com.br; (12) **MARIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**, RG. 1.669.648-SEJUSP/MS, CPF/MF. 032.347.681-37, de nacionalidade brasileira, nascido aos 07/03/1990, em Campo Grande - MS, filho de Mario Alves de Oliveira e de Leonice Belem Ferreira, casado, gerente de filial, domiciliado e residente na Avenida Nelly Martins, n.º 1.838, apto. 1.704, Torre Bilbao, no Bairro Carandá Bosque, em Campo Grande - MS, CEP.: 79032-295, e-mail: mario.junior@sharkmaquinas.com.br; (13) **CLÁUDIA REGINA LOPES QUINELATO**, RG. 00.130.109-5-SSP/MS, CPF/MF. 005.504.951-69, de nacionalidade brasileira, nascida aos 13/03/1985, em Ponta Porã - MS, filha de Osvaldo Quinelato e de Marcia Lopes, casada, coordenadora administrativa, domiciliada e residente na Rua Delegado Júlio Cesar da Fonte Nogueira, n.º 55, Residencial Ecoparque 5, casa 51, no Bairro Jardim Veraneio, em Campo Grande - MS, CEP.: 79037-090; e-mail: claudia.quinelato@sharkmaquinas.com.br; (14) **FERNANDO BENDIXEN DA SILVA**, RG. 3.395.643-6-SESP/PR, CPF/MF. 524.522.129-20, de nacionalidade brasileira, nascido aos 06/03/1965, em Curitiba - PR, filho de Adolpho Bendixen da Silva e de Araci Miranda da Silva, casado, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Ivan Serpa, n.º 958, casa 28, Condomínio Veneza, no Bairro Canadá, em Cascavel - PR, CEP.: 85813-434; e-mail: fernando.silva@sharkmaquinas.com.br; (15) **VANDERLEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, RG. 7.816.803-0-SESP/PR, CPF/MF. 035.029.439-90, de nacionalidade brasileira, nascida aos 14/01/1981, em Cascavel - PR, filha de Angelino Roque dos Santos e de Luceni dos Santos, casada, auxiliar administrativa financeira, domiciliado e residente na Rua Cabo Pedro Maria Neto, n.º 1.420, no Bairro Santa Felicidade, em Cascavel - PR, CEP.: 85803-430, e-mail: cascavel.assadm@sharkmaquinas.com.br; (16) **FERNANDO ALCEU SCOLARO**, RG. 6.830.933-6-SESP/PR, CPF/MF. 016.788.299-60, de nacionalidade brasileira, nascido aos 28/10/1977, em Curitiba - PR, filho de Alberto Alceu Scolaro e de Eli Terezinha Scolaro, divorciado, gerente regional, domiciliado e residente na Rua Ernesto Biscardi, n.º 1.155, casa 4, no Bairro Cidade Industrial, em Curitiba - PR, CEP.: 81312-120; e-mail: fernando.scolaro@sharkmaquinas.com.br; (17) **MARGARETE WONSOVICZ**, RG. 5.591.958-5-SESP/PR, CPF/MF. 030.578.179-04, de nacionalidade brasileira, nascida aos 22/06/1979, em Mandirituba - PR, filha de Silvestre Wonsovicz e de Maria Dezatnik Wonsovicz, divorciada, coordenadora comercial, domiciliada e residente na Avenida São João, n.º 669, Bairro Centro, em Contenda/PR, CEP.: 83730-000; e-mail: margarete.wonsovicz@sharkmaquinas.com.br; (18) **CLAUDEMIR FERREIRA DE SOUZA**, RG. 7.733.149-2-SESP/PR, CPF/MF. 029.858.189-23, de nacionalidade brasileira, nascido aos 26/11/1980, em Curitiba - PR, filho de Ailton Ferreira de Souza e de Maria Aparecida de Souza, casado, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Olavo Bilac, n.º 310, no Bairro Champagnat, em Londrina - PR, CEP.: 86062-000; e-mail: claudemir.souza@sharkmaquinas.com.br; (19) **VIVIAN BEATRIZ TARIFA DE CASTRO**, RG. 11.006.324-5-SESP/PR, CPF/MF. 074.865.679-03, de nacionalidade brasileira, nascida aos 27/04/1993, em Londrina - PR, filha de Vanda Tarifa de Castro, divorciada, assistente administrativa, domiciliada e residente na Rua Araribóia, n.º 157, no Bairro Vila Portuguesa, em Londrina - PR, CEP.: 86026-660; e-



2º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO - RS
Rua Cel. Chicuta, 561 - Centro - Fones: (54) 3311.3422 - 3328.8565 - CEP: 99010-051
Alexandra Paesista - Tabelião de Notas
E-mail: contato@2tabelionatopf.com.br

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO frente e verso da presente cópia de cópia autenticada a qual confere com a cópia autenticada a mim apresentado. Dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Passo Fundo, 31/07/2025

Fábio Augusto Weber Pagatini - Escrevente Autorizado

Emol.: R\$ 13,80 + Selo digital: R\$ 4,20 - 0416.01.2600001.23128 a 2º/129

Avenida Pacaembu 1207 Pacaembu - São Paulo - SP

Fone: (11) 3667-2642

REGISTRO CIVIL DE SANTA CECÍLIA
FERNANDO NAVARRO
AV. PACAEMBU, 1207 - SÃO PAULO - SP
AUTENTICO A PRESENTAR
CONFERE COM ORIGINAL
DO QUE DOU FE

SÃO PAULO, 17 JUL 2025

FABIO AUGUSTO WEBER PAGATINI
ESCREVENTE AUTORIZADO Nº 23128
CUSTAS: R\$ 473,00 (INCLUI O SELO DIGITAL)
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DIGITAL



2º TABELIONATO DE NOTAS

Tabelionato de Notas



2º TABELIONATO DE NOTAS

mail: vivian.castro@sharkmaquinas.com.br; (20) **LUIÍS FERNANDO BLOS**, DNI (RG e CPF/MF.) 467.328.450-04, de nacionalidade brasileira, nascido aos 11/05/1966, em Porto Alegre - RS, filho de Sergio Miguel Blos e de Marga Elena Uhr Blos, divorciado, declara que vive em união estável, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Servidão Maria Cordeiro de Souza, n.º 81, no Bairro Lagoa da Conceição, em Florianópolis - SC, CEP.: 88048-575; e-mail: luis.fernando@sharkmaquinas.com.br; (21) **LUCIANA PEDROSO MARTINS DE ARAÚJO FRAGA**, RG. 3.209.718-2-SSP/SC, CPF/MF. 892.897.579-49, de nacionalidade brasileira, nascida aos 06/11/1975, em Xanxerê - SC, filha de Natalvino Martins de Araújo e de Helena Maria Pedroso, casada, coordenadora administrativa, domiciliada e residente na Rua José Ferminio Marçal, n.º 72, no Bairro Prado de Baixo, em Biguaçu - SC, CEP.: 88160-016, e-mail: luciana.fraga@sharkmaquinas.com.br; (22) **CLEITON ROSSATO**, RG. 3.080.842.821-SSP/RS, CPF/MF. 011.025.960-27, de nacionalidade brasileira, nascido aos 06/03/1987, em Passo Fundo - RS, filho de Ivo Rossato e de Saudete Ines Rossato, solteiro, declara que vive em união estável, gerente de filial, domiciliado e residente na Rua Engenheiro João Luderitz, n.º 550, apto. 505A, no Bairro Sarandi, em Porto Alegre - RS, CEP.: 91130-050, e-mail: cleiton.rossato@sharkmaquinas.com.br; (23) **ALICE MARIS DA LUZ**, RG. 2.081.580.165-SJS/II RS, CPF/MF. 001.472.170-83, de nacionalidade brasileira, nascida aos 11/01/1983, em Porto Alegre - RS, filha de Vardeli da Luz e de Beatriz Catarina Maris da Luz, solteira, declara que vive em união estável, coordenadora administrativa, domiciliado e residente na Rua Roça Sales, n.º 35, em Bairro Cohab C, em Gravataí - RS, CEP.: 94030-470; email: alice.luz@sharkmaquinas.com.br; (24) **LEANDRO ROCHA BRKANITCH**, RG. 10.625.946-1-SSP/PR, CPF/MF. 881.892.280-72, de nacionalidade brasileira, nascido aos 12/06/1979, em Passo Fundo - RS, filho de Ruben Nelson Brkanitch e de Sonia Maria Rocha Brkanitch, casado, gerente comercial, domiciliado e residente na Rua Moron, n.º 2.032, apto. 902, no Bairro Centro, em Passo Fundo - RS, CEP.: 99010-034; e-mail: leandro.rocha@sharkmaquinas.com.br e (25) **FABIANA APARECIDA NICOLAI**, RG. 3.089.519.072-SJS/II-RS, CPF/MF. 010.294.880-10, de nacionalidade brasileira, nascida aos 23/03/1986, em Passo Fundo - RS, filha de Flavio Nicolai e de Maria Saete Nicolai, casada, analista administrativa júnior, domiciliada e residente na Rua João Rojão Pavão, n.º 145, no Bairro Planaltina, em Passo Fundo - RS, CEP.: 99062-590; e-mail: fabiana.nicolai@sharkmaquinas.com.br, **AOS QUAIS OUTORGAM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS PARA EXERCEREM AS ATRIBUIÇÕES ABAIXO DISCRIMINADAS, EM QUALQUER PARTE DO TERRITÓRIO NACIONAL, RIGOROSAMENTE DA SEGUINTE FORMA: 1º) OS OUTORGADOS DE N.ºS 01 A 05, INDIVIDUALMENTE, PODERÃO EXERCER OS SEGUINTE PODERES:** a) representar a Outorgante e suas filiais ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele; b) tratar de todos os assuntos e interesses da Outorgante e de suas filiais, podendo para tanto, efetuar compras e vendas à vista, ou a prazo, inclusive de mercadorias do ramo de comércio da Outorgante e de suas filiais; b1) assinar notas de venda ou de entrega de mercadorias; b2) aceitar duplicatas; c) admitir e demitir empregados, fixando-lhes ordenados e atribuições; c1) assinar contratos de trabalho, carteiras profissionais, acordos trabalhistas, termo de rescisão de contrato de trabalho; c2) representar a Outorgante e suas filiais perante Sindicatos, Câmara Intersindical de Conciliação e Arbitragem Trabalhista, Justiça do Trabalho, Conselho Regional dos Representantes Comerciais, Previdência e Assistência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Educação, bem como, junto à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito a FGTS e PIS, podendo ainda, homologar rescisão de contrato de trabalho perante o respectivo sindicato da categoria ou junto à Delegacia Regional do Trabalho ou Câmara Intersindical de Conciliação e Arbitragem Trabalhista, praticando ainda, os demais atos necessários em que a Outorgante e suas filiais figurem como empregadoras; d) praticar todos os demais atos burocráticos e de rotina; d1) representar a Outorgante e suas filiais ativa e passivamente junto às repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais (Prefeituras), Autarquias em geral, Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, Ministério do Trabalho, Ministérios em geral, Aeroportos, Alfândegas, Infraero, Consulados, Embaixadas, Tribunal Regional

4º REGISTRO CIVIL DE SANTA CECILIA
11 FERNANDO NAVARRO DANIEL
AV. PADRE LUIZ, 127 - SÃO PAULO, SP - F. 5087-2842
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO DIGITAL
CÓPIA ORIGINAL A SER ENTREGADA
DO DOCUMENTO



SÃO PAULO - SP
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FERNANDO NAVARRO

Eleitoral, Órgãos Paraestatais, Sociedade de Economia Mista, Empresas Privadas, Juntas Comerciais, Cartórios de Notas, de Registro de Títulos e Documentos, de Protesto de Letras e Títulos, de Registro de Imóveis, de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, Delegacias de Polícia, Procon, Decon, Detran, Ciretran, Sabesp, Eletropaulo/ENEL, Comgás, Empresas de Energia e Abastecimento de Água; operadoras de telefonia fixa e móvel, tais como: Telefônica, Telesp, Embratel, Telebrás, Vivo, Claro, Tim, Oi, Nextel, BCP Telecomunicações, Seguradoras, Planos de Saúde, Administradora de Condomínios, imobiliárias e onde necessário seja a apresentação de procuração: **d2)** assinar guias de informações e de recolhimentos de impostos e taxas; **d3)** pagar tributos e reclamar dos que não forem devidos; **d4)** receber e reclamar valores devidos à Outorgante e suas filiais, firmando as devidas quitações; **e)** protestar, levantar e cancelar protestos; **e1)** autorizar prorrogações de prazos de títulos; **e2)** cobrar cheques emitidos por terceiro em favor da Outorgante e de suas filiais; **f)** representar a Outorgante e suas filiais ativa e passivamente no foro em geral, em quaisquer ações em que forem interessados, como autoras ou rés, assistentes ou oponentes, representar a Outorgante e suas filiais em audiências, nomear prepostos, podendo acordar, transigir, receber e dar quitação, para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como, junto a Distritos Policiais, PROCON, DECON, IDEC; **f1)** receber citações; **f2)** receber intimações; **f3)** prestar declarações; **f4)** prestar depoimentos; **f5)** representar a Outorgante e suas filiais nas audiências e indicar prepostos para o foro em geral; **f6)** praticar todos os atos necessários a defesa dos interesses da Outorgante e suas filiais; **g)** representar a Outorgante e suas filiais perante todas e quaisquer repartições ou entidades, autarquias em geral, sociedades de economia mista ou empresas de âmbito e natureza pública estaduais, federais ou municipais, inclusive Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Departamento Nacional de Obras e Saneamento, PORTOBRAS, Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério dos Transportes, Ministério da Fazenda e Planejamento e seus órgãos subordinados, DENATRAN, Rede Ferroviária Federal S/A, Banco do Brasil S/A, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo exercer, requerer e assinar todos os atos previstos nas Leis nºs 8.666/93 e 14.133/21, instrumentos ou papéis exigíveis e necessários para licitações públicas, como concorrências, tomadas de preços, convites, leilão, pregão presencial, pregão eletrônico, enfim todas as modalidades de licitações, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários à licitação, usando dos recursos, interpô-los, apresentar, assinar propostas escritas e verbalmente, assinar propostas; ratificá-las, supervisionar o certame, impugnar editais, impugnar participantes, elaborar quaisquer requerimentos para a Comissão, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos ou acordos, depositar, retirar cauções, receber e dar quitação, inclusive assinar o Contrato de Fornecimento; **h) subestabelecer sempre com reserva de poderes o item "1º", das letras "a" até "g", no todo ou em parte(s); 2º) PODENDO AINDA, OS OUTORGADOS DE N.ºS 05 AO 25, EXERCEREM INDIVIDUALMENTE, OS SEGUINTE PODERES:** a) representar a Outorgante e suas filiais perante todas e quaisquer repartições ou entidades, autarquias em geral, sociedades de economia mista ou empresas de âmbito e natureza pública estaduais, federais ou municipais, inclusive Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Departamento Nacional de Obras e Saneamento, PORTOBRAS, Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério dos Transportes, Ministério da Fazenda e Planejamento e seus órgãos subordinados, DENATRAN, Rede Ferroviária Federal S/A, Banco do Brasil S/A, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo exercer, requerer e assinar todos os atos previstos nas Leis nºs 8.666/93 e 14.133/21, instrumentos ou papéis exigíveis e necessários para licitações públicas, como concorrências, tomadas de preços, convites, leilão, pregão presencial, pregão eletrônico, enfim todas as modalidades de licitações, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários à licitação, usando dos recursos, interpô-los, apresentar, assinar propostas escritas e verbalmente, assinar propostas; ratificá-las,



Avenida Pacaembu 1207 Pacaembu - São Paulo - SP
 Fone: 11-3667-2642

11º REGISTRO CIVIL DE SANTA CECÍLIA
 FERNANDO NAVARRO
 AV. PACAEMBU, 1207 - SÃO PAULO, SP
 AUTENTICO AL PRESENTE CÓPIA DE CÓPIA AUTENTICADA A QUAL CONFERE COM A CÓPIA AUTENTICADA A MIM APRESENTADA. Dou fé.
 DO QUE SOU FE
 SÃO PAULO, 17 JUL 2024
 FERNANDO NAVARRO
 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO DE SANTA CECÍLIA
 Cópia Notarial
 15147
 AUTENTICAÇÃO
 AU1073A40285649

2º TABELIONATO DE NOTAS

Tabelionato de Notas

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO - RS
 Rua Cel. Chicuta, 561 - Centro - Fones: (54)3311.3422 - 3312.8565 - CEP: 99010-051
 Alexandra Passaia - Tabeliã de Notas
 E-mail: contato@2tabelionatoptf.com.br

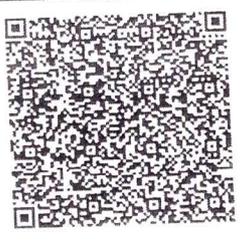
AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICO frente e verso da presente cópia de cópia autenticada, a qual confere com a cópia autenticada a mim apresentada. Dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
 Passo Fundo, 31/07/2025

Fábio Augusto Weber Pagatini - Escrevente Autorizado
 Emol.: R\$ 13,80 + Selo digital: R\$ 4,20 - 0416.01.2600001.23126 x
 23127

ORIGINAL
 LINE GENUINE GENUINE GEN

supervisionar o certame, impugnar editais, impugnar participantes, elaborar quaisquer requerimentos para a Comissão, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos ou acordos, depositar, retirar cauções, receber e dar quitação, inclusive assinar o Contrato de Fornecimento; b) **substabelecer sempre com reserva de poderes o item "2º", a letra "a", no todo ou em parte(s); 3º) PODENDO AINDA, OS OUTORGADOS DE N.ºS 01 AO 06 E DE N.ºS 08 AO 10 E DE N.ºS 12 AO 25, EXERCEREM INDIVIDUALMENTE, OS SEGUINTE PODERES:** a) representar a Outorgante e suas filiais junto ao DETRAN com fim específico de emplacar, licenciar, retirar documentos referente ao processo de primeiro registro do veículo, mudar características, fazer vistoria de veículos de propriedade da outorgante e suas filiais, podendo para tanto, assinar e retirar documentos pertinentes aos veículos, retirar veículos dos Pátios de Apreensão, Depósitos Públicos ou onde necessário seja a apresentação desta procuração, podendo receber e dar quitação, autenticar documentos, receber e pagar importâncias, impetrar recursos; b) **NÃO PODERÃO SER SUBSTABELECIDOS OS PODERES DO ITEM "3º", LETRA "A"**, se antes não forem revogados, o contrato de trabalho ou o contrato de prestação de serviços de qualquer um dos outorgados com a Outorgante e suas filiais, implicará de pleno direito independente de qualquer interpelação, notificação e/ou aviso judicial ou extrajudicial em automática a extinção e revogação dos poderes do mesmo, neste ou noutros instrumentos outorgados, o(s) nome(s) e dados do(a-s) procurador(a-s-es), enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento da presente procuração, que dará por bom, firme e valioso, **QUE TERÁ VALIDADE POR 3 (TRÊS) ANOS, A CONTAR DESTA DATA.** Sinal Público conforme Provimento n.º 18, de 28/08/2012, do CNJ - Conselho Nacional de Justiça - site: www.censec.org.br. Assim disse, dou fé, a pedido lhei lavrei este instrumento, que lhei sendo lido e aceito, outorga e assina. **TODOS OS DADOS DOS PROCURADORES FORAM FORNECIDOS PELOS DIRETORES: DE OPERAÇÕES E EXECUTIVO DA OUTORGANTE E SUAS FILIAIS, NA FORMA APRESENTADA, QUE SE RESPONSABILIZAM POR SUA EXATIDÃO.** (Selos pagos por verba-Guia 287/2022 - Custas: Desta R\$162,60 - Ao Estado R\$46,22 - À Secretaria da Fazenda R\$31,63 - Ao Município R\$3,47 - Ao MP R\$7,81 - Ao FRC R\$8,56 - Ao TJ R\$11,16 - À Santa Casa R\$1,63 = **TOTAL R\$273,08**). Selo Digital Número: 1151471PR000000017549222Q. Eu, Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro, 1ª Substituta, subscrevo. (ass.) ADILSON BONISSONI- OSVALDO TERUO KOBAYASHI. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, _____, 1ª Substituta, a lavrei e subscrevo. conferi e assino-.-.-

<p>São Paulo, 16 de dezembro de 2022</p> <p>Em testº _____ da verdade.</p> <p><i>Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro</i></p> <p>THÉREZINHA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO 1ª SUBSTITUTA</p>	
<p>Selo Digital Número:</p>	<p>1151471TR000000017549122K</p>

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.ius.br>

1ª VIA
ISENTO DE SELOS

1ª VIA
ISENTO DE SELOS

REGISTRO CIVIL DE SANTA CECILIA
FERMINO NAVARRO - OAB
AV. PACAEMBU, 1007 - SÃO PAULO, SP
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO PRESSOBTICA COM A REPRESENTAÇÃO
PERSONAL A M.M. REPRESENTAÇÃO

Colégio Notarial do Brasil
Sistema de Registro
AUTENTICAÇÃO
115147
AUT1073AH0285650

